



AS ORGANIZAÇÕES DE PRODUTORES E A ORGANIZAÇÃO COMUM DOS MERCADOS DOS PRODUTOS DA PESCA

A Organização Comum dos Mercados (OCM) dos produtos da pesca e da aquicultura constituiu o primeiro vetor da política comum das pescas (PCP). No contexto da recente crise no setor das pescas, o seu âmbito de ação foi considerado limitado, dada a natureza dos seus mecanismos de intervenção e os escassos fundos atribuídos a esses mecanismos, o que conduziu a uma reforma abrangente que lançaria as novas bases para a OCM e para toda a PCP a partir de 2014. A revisão da OCM contribui para melhorar a fiscalização do mercado, bem como a segurança alimentar e a informação disponibilizada aos consumidores, promovendo o desenvolvimento da comercialização de produtos regionais.

BASE JURÍDICA

Artigo 42.º e artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho.

OBJETIVOS

A OCM dos produtos da pesca e da aquicultura estabelece um regime de intervenção e de preços, a fim de regular o mercado da União dos produtos da pesca. Os seus objetivos consistem, nomeadamente, em:

- corrigir os efeitos mais negativos do desequilíbrio entre a oferta e a procura;
- estabilizar os preços de modo a assegurar aos pescadores um rendimento mínimo;
- incentivar a competitividade geral da frota de pesca da União nos mercados mundiais.

Os instrumentos da OCM são, designadamente:

- retiradas da União;
- operações de reporte;



- retiradas e reportes autónomos das organizações de produtores, incluindo compensações e prémios forfetários;
- armazenagem privada;
- disposições específicas para os tunídeos.

Todos estes mecanismos centram-se nas organizações de produtores (OP). A maioria está localizada em sete Estados-Membros: Espanha, Itália, França, Reino Unido, Alemanha, Portugal e Países Baixos. Estas organizações encontram-se principalmente ao nível do setor das pescas local e, em menor grau, nos setores da pesca costeira e da aquicultura. O seu objetivo consiste em melhorar a colocação no mercado dos seus produtos. Para tal, podem executar determinadas ações, tais como:

- planear a produção e a sua adaptação à procura através, nomeadamente, da execução dos planos de captura;
- promover a concentração da oferta;
- estabilizar os preços;
- incentivar os métodos que apoiem a pesca sustentável.

As despesas em intervenções têm vindo a cair de forma constante, em grande parte devido aos decréscimos nas despesas com a compensação para os programas operacionais e com retiradas da União, que foram um dos mecanismos de intervenção utilizados com mais frequência. As operações de reporte ultrapassaram as retiradas da União, ocupando o primeiro lugar em termos de despesas.

A situação dos recursos e o aumento do preço dos combustíveis podem limitar a utilização a curto prazo das intervenções da OCM. Os quatro Estados-Membros que mais utilizaram os instrumentos da OCM foram a França, a Espanha, Portugal e a Irlanda. A utilização dos instrumentos da OCM tem vindo a aumentar nos três primeiros países, mas está a decrescer na Irlanda. Outros Estados-Membros — Reino Unido, Dinamarca, Alemanha, Suécia, Itália e Bélgica — recorrem igualmente às intervenções da OCM, mas as suas despesas foram significativamente inferiores às dos quatro países anteriormente referidos.

Para promover o desenvolvimento do setor das pescas, os agrupamentos que reúnam representantes da produção, comercialização e transformação podem solicitar aos Estados-Membros o seu reconhecimento como organizações interprofissionais. Este reconhecimento pode ser concedido pelos Estados-Membros mediante a supervisão da Comissão. Existem apenas quatro organizações interprofissionais reconhecidas e que operam a nível nacional: Comité Interprofessionnel des Produits de l'Aquaculture, C.I.P.A. (França), Interatún (Espanha), Aquapiscis (Espanha) e O.I. Filiera Ittica (Itália).

No âmbito da reforma da PCP de 2014, considerou-se necessário efetuar uma reforma abrangente da OCM para que os instrumentos orientados para o mercado contribuíssem, direta ou indiretamente, para o cumprimento dos principais objetivos da PCP. Para resolver a questão da sobrepesca e do recurso a práticas insustentáveis, bem como para criar um afastamento relativamente às estratégias de produção baseadas apenas no volume, foi definida uma nova OCM na proposta de regulamento



que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura ([COM\(2011\)0416](#)), que pretende apoiar, nomeadamente:

- a organização do setor, o reforço dos poderes das OP e a cogestão pelas OP dos direitos de acesso, bem como das atividades de produção e de comercialização, enquanto elementos fundamentais para a aplicação da PCP;
- as medidas de mercado que aumentem o poder de negociação dos produtores (pesca e aquicultura), melhorem a previsibilidade, a prevenção e a gestão das crises de mercado e promovam a transparência e a eficiência do mercado;
- normas comuns de comercialização que estabeleçam características uniformes para os produtos da pesca vendidos na União e sejam aplicadas em conformidade com as medidas de conservação, por forma a promover um mercado interno transparente que proporcione produtos de elevada qualidade;
- os incentivos de mercado e os prémios atribuídos às práticas sustentáveis; as parcerias para uma produção, um aprovisionamento e um consumo sustentáveis; a certificação (rótulos ecológicos), a promoção e o fornecimento de informação aos consumidores;
- as medidas de mercado adicionais para as devoluções;
- as informações sobre o mercado: a Comissão criou o Observatório do Mercado Europeu dos Produtos da Pesca e da Aquicultura para contribuir para a transparência e a eficiência do mercado.

PRODUTORES DA PEQUENA PESCA

Segundo a definição da UE^[1], a pequena pesca costeira é uma atividade exercida por navios de pesca de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros, cujo período de trabalho diário é inferior a 24 horas e que não utilizam artes de pesca rebocadas.

Em 2013, existiam 232 OP em 17 Estados-Membros da UE, das quais 188 eram OP da pequena pesca. O maior número de OP da pequena pesca foi registado em Itália (39), em Espanha (33), em França (24) e no Reino (21). A revisão da OCM proporciona uma grande oportunidade aos produtores da pequena pesca para obterem um melhor acesso ao mercado e conseguirem competir com sucesso com os produtos da pesca importados ou industriais. Poderiam ser adotadas diversas medidas enquanto parte dos objetivos e da estrutura da OCM, como, por exemplo, o desenvolvimento de um banco de dados estatísticos para a pequena pesca na UE, a criação de associações de comercialização e o apoio contínuo a essas associações, a criação de um logótipo para a pequena pesca, o estabelecimento dos critérios a cumprir pelos pescadores que se dedicam à pequena pesca, bem como uma rotulagem específica e campanhas promocionais para os produtos da pequena pesca. O objetivo final consiste em proporcionar aos consumidores a oportunidade de comprarem produtos frescos,

[1]Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, artigo 3.º, n.º 2, ponto 14 (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).



seguros e sustentáveis e em garantir um rendimento aceitável para os pescadores da pequena pesca local.

O PAPEL DO PARLAMENTO EUROPEU

Em conjugação com a posterior adoção do regulamento de base modificado relativo à política comum das pescas e com o novo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, o regime da OCM representa uma pedra angular da última reforma do setor das pescas europeu.

O ato jurídico sobre a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura insere-se no quadro do processo legislativo ordinário, o que significa que o Conselho e o Parlamento partilham competências no que respeita à sua adoção.

O ato jurídico refere-se a um conjunto de atos delegados e de execução^[2]. Estes atos constituem a legislação derivada^[3] necessária para a aplicação da lei de base. Enquanto principal poder executivo da UE, a Comissão têm competências para adotar o ato, ao passo que o Parlamento e o Conselho, na qualidade de legisladores, têm competências para examinar^[4] a legislação derivada, com base na sua interpretação da lei de base. A Comissão comunicará ao Parlamento e ao Conselho, antes do final de 2022, os resultados da aplicação do Regulamento OCM.

Investigação para a Comissão PECH:

- Estudo da DG IPOL, de 15 de abril de 2016, intitulado «Mercados da pequena pesca: cadeia de valor, promoção e rotulagem»^[5];
- Estudo da DG IPOL, de 16 de setembro de 2013, sobre a conformidade da importação de produtos da pesca e da aquicultura com a legislação da UE^[6];
- Nota informativa da biblioteca do Parlamento Europeu, de 7 de setembro de 2012, sobre a reforma da política comum das pescas (PCP)^[7].

O Parlamento aprovou recentemente duas resoluções pertinentes neste domínio:

- Resolução, de 29 de maio de 2018, sobre a otimização da cadeia de valor no setor da pesca da UE^[8];
- Resolução, de 30 de maio de 2018, sobre a aplicação de medidas de controlo para a determinação da conformidade dos produtos da pesca com os critérios de acesso ao mercado da UE^[9].

[2] «Atos jurídicos da União Europeia», <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3Aai0032>

[3] https://ec.europa.eu/info/amending-and-supplementary-acts-0_en

[4] «Legislar de forma mais eficaz: perguntas e respostas sobre os novos atos delegados», <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?language=en&type=IM-PRESS&reference=20100323BKG71187>

[5] http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2016/573443/IPOL_STU%282016%29573443_PT.pdf

[6] http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2013/513968/IPOL-PECH_ET%282013%29513968_EN.pdf

[7] http://www.europarl.europa.eu/RegData/bibliotheque/briefing/2012/120339/LDM_BRI%282012%29120339_REV1_EN.pdf

[8] Textos Aprovados, [P8_TA\(2018\)0210](#).

[9] Textos Aprovados, [P8_TA\(2018\)0223](#).



